



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO TADAO NAKANO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ITAPECERICA DA SERRA - SP**

*Ref.: Pregão Eletrônico n.º 033/2024. Processo Administrativo n.º 227/2024. Pregão Eletrônico para o Registro de Preços para **Aquisição de Materiais Médico-Hospitalares para a Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra***

RMP DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 51.960.220/0001-06, com sede na Rua José Genioli, n.º 27, conjunto 33, Bairro Jardim Casablanca, CEP: 05842-090, São Paulo - SP, neste ato representada por seu representante legal, **FRANCISCO RAIMUNDO GUEDES**, CPF n. 031.955.878-90 e RG n. 35.912.953-5, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 164 da Lei 14.133/2021 e art. 6º do Decreto Municipal n.º 3603/2023, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em epígrafe, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 25/10/2024. Sendo esta impugnação protocolada à data de 21 de outubro de 2024, tem-se por tempestiva e requer conhecimento.

II – DA LEGALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme item 23 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 033/2024, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital de licitação, que, de acordo com o art. 6º, IV, do Decreto Municipal n. 3603/2023, será



respondida pelo Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal por este designado, com auxílio dos agentes de contratação, do pregoeiro ou da comissão de licitação.

III – DO FATOS E DO DIREITO

III.1 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO E MEMÓRIA DE CÁLCULOS. PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO.

É válido recordar que, conceitualmente, a adoção do Registro de Preços tem cabimento para atendimento daquelas situações marcadas pela imprevisibilidade, seja no que tange ao quantitativo e/ou ao momento em que se farão necessárias as efetivas contratações.

Contudo, é preciso destacar que essas características do Sistema de Registro de Preços **não autorizam a definição aleatória do quantitativo do objeto que será registrado em ata.**

Embora imprevisível o quantitativo exato, o art. 18 da Lei n. 14.133/2021 exige que se demonstre no Estudo Técnico Preliminar as **“estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”**. Senão vejamos:

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;



V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

(destacamos)

O Tribunal de Contas da União (TCU) inclusive já firmou entendimento de que é irregular a licitação sob o Sistema de Registro de Preços que não apresenta quantidade estimada precisa



e baseada em memórias de cálculos, como se verifica no **Acórdão nº 495/2018 – Plenário** abaixo transcrito:

LICITAÇÃO – REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CUSTOS E QUANTIDADES – EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA ELABORE ESTUDOS E PROJETOS – IRREGULARIDADES – SUSPENSÃO DO CERTAME – TCU.

Como visto, a Nova Lei de Licitações se preocupou com o **planejamento e governança das contratações**, criando mecanismos para a implantação no âmbito da Administração Pública. Em seu art. 82, I, a norma estipula que no edital de licitação para Registro de Preços deverá dispor sobre as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida.

Segundo Ronny Charles Torres¹: *“É necessária seriedade na utilização do SRP, de forma que a **Administração planeje adequadamente sua pretensão contratual**, com fulcro em sua necessidade material, bem como em seus limites orçamentários. Embora os contingenciamentos e a aprovação orçamentária imponham incertezas em relação à efetiva disponibilidade financeira, é possível ao gestor ter ideia da gama de recursos de que poderá dispor para aquele tipo de contratação. Essa compreensão deriva da **necessidade de planejamento das contratações públicas e também do princípio da boa-fé objetiva**, que exige lealdade e confiança no ambiente dos contratos”*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Acórdão referente ao Processo 1095290 recebeu uma denúncia a respeito do assunto:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO E ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS LICITADOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. As licitações processadas mediante o sistema de registro de preços não isentam o gestor de realizar estimativa genérica de quantitativos, além de que devem ser realizadas justificativas e especificações adequadas do objeto e da destinação dos bens e serviços a serem

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas – 14ª ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023

adquiridos, a fim de propiciar a análise da necessidade, viabilidade e conveniência da contratação, permitindo-se, com isso, a fiscalização, pela coletividade, dos atos dos gestores e do emprego dos recursos públicos.

(Processo 1095290 – Denúncia. Relator Cons. Subst. Telmo Passareli. Deliberado em 26/9/2023. Publicado no DOC em 5/10/2023)

Portanto, é de grande importância a **realização de estimativa dos quantitativos**, tanto para atendimento aos princípios basilares da licitação e contratação pública, quanto para o controle por parte dos órgãos competentes e da população em geral das ações dos gestores e do emprego dos recursos públicos.

No processo licitatório em questão, foi publicado o Estudo Técnico Preliminar como Anexo II ao Edital do Pregão Eletrônico n. 033/2024, do qual se extrai apenas que:

12. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

12.1. Para atingir o quantitativo estimado atual, foram analisados entre outros expoentes, as previsões dos processos de licitações anteriores e atualização das grades de consumo controladas pelo Almojarifado da Autarquia Municipal de Saúde, e ainda, prevendo a possibilidade de aumento na demanda, decorrente de novas unidades de saúde para atender o crescimento vegetativo do Município, sendo que o fato de que se tratar de registro de preços para EVENTUAL aquisição torna-se o formato mais adequado.

12.2. Deste modo, para o período de 12 (doze) meses, apurou-se a necessidade dos quantitativos de acordo com relação em anexo.

Ora, onde estão as memórias de cálculos e os documentos que deram suporte a esta estimativa? A simples alegação de que a estimativa está baseada em previsão de processos de licitações anteriores sem qualquer documentação não pode servir como legalidade para a quantidade estimada no processo.

Ademais, alegar a previsão de “possibilidade de aumento da demanda” sem gráfico, prova, justificativa ou projeção minimamente factível **vai de encontro ao princípio do planejamento que a Administração deve se pautar.**

Observando o Edital do Pregão Eletrônico n. 033/2024 do Município de Itapecerica da Serra, podemos extrair que o Lote 01: Agulhas tem como previsão de quantitativos de seus itens, **um**



total de 2.715.980 (dois milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e oitenta) unidades, com previsão de gastos de R\$ 1.464.845,20 (um milhão e quatrocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos).

Aliás, nota-se que em alguns dos itens a descrição do objeto contém “caixa com 100 unidades”, o que faz elevar ainda mais esse número irreal apresentado no Edital da licitação em referência:

LOTE 1			
Item	Qtd.	Unid.	Descrição/Especificação
1.	82.000	UN	AGULHA DESCARTAVEL 13 X 4,5 COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - Agulha descartável 13 x 4,5mm, hipodérmica, em aço inox, com bisel trifacetado e siliconizado, canhão translúcido na cor padrão, perfeita fixação do canhão à cânula, com protetor plástico de encaixe rígido, estéril, apirogênica,

			atóxica, esterilizada em óxido de etileno, embalado individualmente em filme termoplástico e papel grau cirúrgico. O bisel deve ser agudo e afiado, sem rebarbas ou imperfeições, de forma a facilitar a penetração nos tecidos, minimizando traumatismo e dor. Agulha deve ter proteção de dispositivo de segurança integrado com duplo sistema de trava e audível indicando a ativação do sistema de segurança. A embalagem deverá constar externamente a identificação, tipo de esterilização, lote, validade, procedência e Registro no Ministério da Saúde.
2.	53.000	UN	AGULHA DESCARTAVEL 25 X 7 COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA INTEGRADO E AUDIVEL - Agulha descartável 25x7mm, hipodérmica, em aço inox, com bisel trifacetado e siliconizado, canhão translúcido na cor padrão, perfeita fixação do canhão à cânula, com protetor plástico de encaixe rígido, estéril, apirogênica, atóxica, esterilizada em óxido de etileno, embalado individualmente em filme termoplástico e papel grau cirúrgico. O bisel deve ser agudo e afiado, sem rebarbas ou imperfeições, de forma a facilitar a penetração nos tecidos, minimizando traumatismo e dor. Agulha deve ter proteção de dispositivo de segurança integrado com duplo sistema de trava e audível indicando a ativação do sistema de segurança. A embalagem deverá constar externamente a identificação, tipo de esterilização, lote, validade, procedência e Registro no Ministério da Saúde.
3.	130.000	UN	AGULHA DESCARTAVEL 25 X 8 COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA INTEGRADO E AUDIVEL - Agulha descartável 25x8mm, hipodérmica, em aço inox, com bisel trifacetado e siliconizado, canhão translúcido na cor padrão, perfeita fixação do canhão à cânula, com protetor plástico de encaixe rígido, estéril, apirogênica, atóxica, esterilizada em óxido de etileno, embalado individualmente em filme termoplástico e papel grau cirúrgico. O bisel deve ser agudo e afiado, sem rebarbas ou imperfeições, de forma a facilitar a penetração nos tecidos, minimizando traumatismo e dor. Agulha deve ter proteção de dispositivo de segurança integrado com duplo sistema de trava e audível indicando a ativação do sistema de segurança. A embalagem deverá constar externamente a identificação, tipo de esterilização, lote, validade, procedência e Registro no Ministério da Saúde.
4.	104.000	UN	AGULHA DESCARTAVEL 30 X 7 COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA INTEGRADO E AUDIVEL - Agulha descartável 30 x7mm, hipodérmica, em aço inox, com bisel trifacetado e siliconizado, canhão translúcido na cor padrão, perfeita fixação do canhão à cânula, com protetor plástico de encaixe rígido, estéril, apirogênica, atóxica, esterilizada em óxido de etileno, embalado individualmente em filme termoplástico e papel grau

			<p>cirúrgico. O bisele deve ser agudo e afiado, sem rebarbas ou imperfeições, de forma a facilitar a penetração nos tecidos, minimizando traumatismo e dor. Agulha deve ter proteção de dispositivo de segurança integrado com duplo sistema de trava e audível indicando a ativação do sistema de segurança. A embalagem deverá constar externamente a identificação, tipo de esterilização, lote, validade, procedência e Registro no Ministério da Saúde.</p>
5.	83.000	UN	<p>AGULHA DESCARTAVEL 30 X 8 COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA INTEGRADO E AUDIVEL - Agulha descartável 30x8mm, hipodérmica, em aço inox, com bisele trifacetado e siliconizado, canhão translúcido na cor padrão, perfeita fixação do canhão à cânula, com protetor plástico de encaixe rígido, estéril, apirogênica, atóxica, esterilizada em óxido de etileno, embalado individualmente em filme termoplástico e papel grau cirúrgico. O bisele deve ser agudo e afiado, sem rebarbas ou imperfeições, de forma a facilitar a penetração nos tecidos, minimizando traumatismo e dor. Agulha deve ter proteção de dispositivo de segurança integrado com duplo sistema de trava e audível indicando a ativação do sistema de segurança. A embalagem deverá constar externamente a identificação, tipo de esterilização, lote, validade, procedência e Registro no Ministério da Saúde</p>
6.	110.000	UN	<p>AGULHA DESCARTAVEL 40 X 12 COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA INTEGRADO E AUDIVEL - Agulha descartável 40x12mm, hipodérmica, em aço inox, com bisele trifacetado e siliconizado, canhão translúcido na cor padrão, perfeita fixação do canhão à cânula, com protetor plástico de encaixe rígido, estéril, apirogênica, atóxica, esterilizada em óxido de etileno, embalado individualmente em filme termoplástico e papel grau cirúrgico. O bisele deve ser agudo e afiado, sem rebarbas ou imperfeições, de forma a facilitar a penetração nos tecidos, minimizando traumatismo e dor. Agulha deve ter proteção de dispositivo de segurança integrado com duplo sistema de trava e audível indicando a ativação do sistema de segurança. A embalagem deverá constar externamente a identificação, tipo de esterilização, lote, validade, procedência e Registro no Ministério da Saúde</p>
7.	1.800	UN	<p>AGULHA PARA RAQUI 25G X 3 1/2; Descartavel, esteril, encaixe canhao/estilete orientando posicionamento adequado do bisele e fixando o estilete, canhao translucido, estilete ajustado a agulha embalada individualmente em papel grau cirurgico, contendo externamente dados de identificação, procedencia, validade, numero registro ANVISA.</p>
8.	1.800	UN	<p>AGULHA PARA RAQUI 27G X 3 1/2; Descartavel, esteril, encaixe canhao/estilete orientando posicionamento adequado do bisele e fixando o estilete, canhao translucido estilete</p>

			ajustado a agulha embalada individualmente em papel grau cirurgico, contendo externamente dados de indentificacao, procedencia, validade, numero registro ANVISA.
9.	6.000	UN	AGULHA PARA ACUPUNTURA; Agulha para acunpultura 0,25 x 40, esteril com 12 unidades embaladas de acordo praxe do fabricante, contendo externamente dados de indentificacao, procedencia, numero lote, validade e tipo de esterilizacao e numero registro da ANVISA
10.	21.000	UN	AGULHA PARA CANETA 5MM; embalagem com 100 unidades, comprimento 5mm calibre 0, 25mm (31g) agulha siliconizada, facilita a punção. Indicada para crianças e adultos com indice de massa corporea (imc) <25 - aplicações sem pregas cutanea. Compatível com todas as canetas disponíveis no mercado, inclusive humapen ergo, novopen e, optipen pro. Código de cores que facilita a identificação do calibre da agulha
11.	15.600	UN	AGULHA PARA CANETA 8MM; embalagem contem 100 unidades comprimento 8mm calibre 0, 25mm (31g) ou 0,33mm (30g) ou 0,3mm (29g) agulha siliconizada, facilita a punção compatível com todas as canetas disponíveis no mercado
12.	41.000	UN	AGULHA PARA CANETA 4MM; embalagem contem 100 unidades, confeccionada em aço inoxidável, atóxica, tendo 4mm de comprimento e 0,23mm de diâmetro (5/32" x 32G), agulha siliconizada, facilita a punção. Compatível com todas as canetas disponíveis no mercado
13.	18.000	UN	AGULHA PARA CANETA 6MM; embalagem contem 100 unidades comprimento 6mm calibre 0,33mm (29g) ou 0, 3mm (30g) agulha siliconizada, facilita a punção. Compatível com todas as canetas disponíveis no mercado
14.	151.000	UN	AGULHA DESCARTAVEL 13X4,5; Hipodermica, descartavel, esteril, calibre 13 x 3,8 ate 13 x4,5, bisel trifaceto ponta aguçada com próprotetor de encaixe firme, embalada individualmente e especificado em grau cirurgico. Caixa com 100 unidades
15.	251.000	UN	AGULHA DESCARTAVEL 25X7; Hipodermica, esteril, descartavel, calibre 25x7, bisel, trifacetado, ponta aguçada com protetor de encaixe firme, embalada individualmente e especificado em grau cirurgico. Caixa com 100 unidades
16.	251.000	UN	AGULHA DESCARTAVEL 25X8; Hipodermica, esteril, descartavel, calibre 25x8, bisel, trifacetado, ponta aguçada com protetor de encaixe firme, embalada individualmente e especificado em grau cirurgico. Caixa com 100 unidades
17.	275.000	UN	AGULHA DESCARTAVEL 30X7; Hipodermica, descartavel, esteril, calibre 30x7, bisel, trifacetado, ponta aguçada com protetor de encaixe firme, embalado individualmente e especificado em grau cirurgico. Caixa com 100 unidades

18.	354.000	UN	AGULHA DESCARTAVEL 30X8; Hipodermica, descartavel, esteril, calibre 30x8, bisel trifacetado, ponta aguçada com protetor de encaixe firme, embalado individualmente e especificado em grau cirurgico. Caixa com 100 unidades
19.	207.720	UN	AGULHA DESCARTAVEL 20x5,5; Hipodermica, descartavel, esteril, calibre 20x5,5, bisel trifacetado, ponta aguçada com protetor de encaixe firme, embalado individualmente e especificado em grau cirurgico. Caixa com 100 unidades
20.	559.000	UN	AGULHA DESCARTAVEL 40X12; Hipodermica, descartavel, esteril, calibre 40x12, bisel, trifacetado, ponta aguçada com protetor de encaixe firme, embalado individualmente e especificado em grau cirurgico. Caixa com 100 unidades, ficado em grau cirurgico. Caixa com 100 unidades
21.	60	UN	AGULHA PARA ACESSO VASCULAR INTRA-ÓSSEO EM AÇO INOXIDÁVEL 304 e extremidade de policarbonato de grau médico, descartável, calibre 15G, comprimento de 25mm; milimetrada a cada 05mm e ponta com corte simétrico. Possui conector sistema fechado de infusão, estabilizador e pulseira de identificação (faixa de pulso), isento de látex. A empresa vencedora deverá fornecer em comodato 01 perfurador à bateria para procedimento de infusão intra-óssea para rápida inserção controlada pelo operador, segura, suave e eficiente. Dispositivo lacrado, portátil, alimentado por bateria de lítium com autonomia para aproximadamente 500 procedimentos. Conjunto com 05 agulhas. Embalagem individual que promova barreira microbiana, abertura asséptica, integridade do produto, conforme legislação vigente- MS-ANVISA

Como exemplo comparativo, podemos citar o **Edital n. 6149792, Pregão Eletrônico n. 07/2024 do Município de Blumenau - Santa Catarina, cujo quantitativo de agulhas foi de 112.065 (cento e doze mil e sessenta e cinco) unidades², ou seja, nem 20% do quantitativo que Itapecerica da Serra propõe em seu Edital.**

Argumenta-se que o Município de Itapecerica da Serra tem uma **população de 158.522 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois) habitantes,** enquanto o Município de Blumenau possui **361.261 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e um) habitantes,** vale dizer, **o dobro de habitantes de Itapecerica da Serra.**

Os números são absurdos!

Veja-se também que o item 19 do Lote 01 apresenta um quantitativo de 207.720 (duzentos e sete mil, setecentos e vinte) caixas com 100 unidades, perfazendo um total de 20.772.000 (vinte milhões, setecentos e setenta e dois mil) unidades de agulhas:

² Disponível em <https://grp.blumenau.sc.gov.br/transparencia/portal/#/consultaLicitacao>. Acesso em 21/10/2024.

19.	207.720	UN	AGULHA DESCARTÁVEL 20x5,5; Hipodermica, descartavel, esteril, calibre 20x5,5, bisel trifacetado, ponta aguçada com protetor de encaixe firme, embalado individualmente e especificado em grau cirurgico. Caixa com 100 unidades
------------	---------	----	---

A **cidade de São Paulo** tem publicada em seu *site* no Portal da Transparência³, a ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 540/2024-SMS.G PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6018.2024/0015754-7, cujo item 2 tem a mesma descrição do Item 19 da licitação de Itapeçerica da Serra:

Item 02 – AGULHA HIPODERMICA, DESCARTAVEL, ESTERIL - 20 X 5,5 MM

E, nesta mesma Ata consta o seguinte consumo médio estimado:

UNIDADES	MENSAL		ANUAL	
	ITEM 02	ITEM 03	ITEM 02	ITEM 03
ATENÇÃO BÁSICA	60.000	80.000	720.000	960.000
REDE HOSPITALAR	10.000	60.000	120.000	720.000
HSPM	100	100	1.200	1.200
HMEC	1.000	1.000	12.000	12.000
SAMU	100	100	1.200	1.200
COVISA	200	200	2.400	2.400
SVMA	500.000	130.000	6.000.000	1.560.000
TOTAL GERAL	571.400	271.400	6.856.800	3.256.800

Ora, como pode a Prefeitura Municipal de São Paulo estimar o consumo de 571.400 unidades e a Prefeitura de Itapeçerica da Serra estimar adquirir 20.772.000 unidades do mesmo produto?

Para o Lote 03: fraldas e absorventes, o valor é ainda mais assombroso, pois o Registro de Preços será para 1.536.800 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil e oitocentos) unidades, pelo valor total de **R\$ 6.111.260,00 (Seis milhões e cento e onze mil e duzentos e sessenta reais)**.

³ Disponível em <https://capital.sp.gov.br/documents/d/saude/ata54024-pdf>. Acesso em 21/10/2024.



O valor total estimado da licitação de Itapecerica da Serra é de R\$ 62.955.187,90 (sessenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais)

É, por certo, óbvio que o Município não conseguirá adquirir o quantitativo que pretende registrar, em total afronta ao princípio do planejamento.

É **impossível** que um licitante consiga realizar sua proposta de forma precisa, ou minimamente programada. Toda e qualquer proposta apresentada deve levar em conta a economia de escala, conforme inclusive dispõe a lei, contudo, em se tratando de números irrealistas, não há previsibilidade ao licitante.

Os números são irrealistas e sem embasamento em memórias de cálculos ou documentação complementar, em total afronta ao art. 18, §1º, IV da Lei 14.133/2021, ao princípio do planejamento, ao princípio da transparência e ao princípio da eficiência imposta à Administração Pública.

III.2 –COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho: *“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.*

De acordo com o que preceitua o art. 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional



sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo do certame.

Dessa forma e com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, descrição de objetos fornecidos apenas por uma empresa, sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.

Contudo, no presente Edital n. 033/2024 as exigências dos itens licitados evidentemente restringem a competitividade do certame e apenas privilegiam alguns fabricantes.

Como exemplo temos o item 24 do Lote 01:

24.	69.000	UN	SERINGA DE SEGURANÇA DESCARTÁVEL 1ML - 100UI - PARA INSULINA; Em plástico, atóxico, apirogênico de Segurança Retrátil com embolo que possa ser administrado até a marca zero, sem Ativação Acidental de acordo com a Nr32; Corpo com Graduação de 1 em 1UI, COM AGULHA FIXA 13X0,33MM; Embolo Destacável, Trava de Segurança que não permite o retorno da agulha após travar, anel de retenção; bico fixo, com sistema manual de retração e proteção total da agulha para o interior do cilindro; esterilizada em Oxido de Etileno; lubrificada em silicone; Isenta de Latex, Sistema Anti-reuso; o produto deverá ser entregue com Laudo Analítico. Embalado em Papel Grau Cirúrgico-blister
-----	--------	----	---

Claramente a descrição do objeto se refere ao produto da empresa **Sol Millenium**, pois apenas ela possui a descrição apresentada no Edital:

SERINGA DE INSULINA 100UI (1ML) COM AGULHA FIXA 0,30MM X 13MM (30G X 1/2) BLISTER | SOL-M



SERINGA DE INSULINA 100UI (1ML) COM AGULHA FIXA 0,30MM X 13MM (30G X 1/2) BLISTER | SOL-M

Código: 110102010056

Unidade de Venda: Caixa de Embarque

Qtd. por Caixa: 100 Un.

Disponibilidade: Em estoque

As injeções subcutâneas são feitas na primeira camada abaixo da pele, onde fica o tecido adiposo. Segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, seringas com agulha fixa não têm espaço residual.

A necessidade da agulha fixa 13X0,33mm traz restrição à competitividade e notadamente um direcionamento da licitação.

Veja-se, por exemplo, que a *Descarpack* possui seringa igual qualidade cujo modelo possui dimensão de 100 U.I. / 1 mL com agulha fixa 12,7 mm x 0,33 mm (29G) e 100 U.I. Mesma descrição, inclusive, da empresa *Medix Brasil*.

Contudo, diante das **diferenças mínimas** de qualificação do objeto, estes produtos estariam excluídos da licitação em comendo.

Esse tipo de **restrição** poderia ser admitida **somente** se estivesse fundada em **justificativa técnica específica**, formalizada em laudo técnico elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração.

Logo, somente com laudos de pessoal técnico especializado e, de fato, conclusivos quanto à verdadeira inadequação do objeto ao qual se pretende restringir poderia, em tese, ser justificada a restrição apresentada na descrições dos itens licitados.

Ademais, não só o item 24 do Lote 01 supracitado possui o condão de restringir a competitividade do certame, outro exemplo é o Lote 10, que somente a empresa **Sarstedt** é capaz de atender aos descritivos do Edital.

Nesse sentido, temos várias jurisprudências do TCU, senão vejamos:

[Acórdão nº 2.599/2021, TCU - Plenário, de 27/10/2021](#)

Representação. Pregão eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de mobiliário. Adoção de medida cautelar para suspender os atos decorrentes da ata de registro de preços e de novas adesões à referida ata. Oitivas. Diligência. **Previsão de exigências não justificadas ou indevidas.** Agrupamento injustificado dos itens do pregão. Detalhamento excessivo dos itens licitados. Falhas na pesquisa de preços. Não realização da adequada negociação dos preços com o licitante mais bem classificado. Disparidade de preços adjudicados. Rejeição parcial das razões de justificativa. Conhecimento e procedência. Multa.

Assim, impugna-se a descrição dos seguintes itens abaixo:

LOTE 02: Itens 24, 27 e 30

LOTE 03: Itens 35, 36 e 40

LOTE 05: Itens 79, 80 e 81

LOTE 06: Itens 82 e 86

LOTE 10: Itens 135, 136, 137, 139 e 140

LOTE 12: Itens 173, 174 e 175

LOTE 18: Item 284

LOTE 22: Itens 297, 305 e 306

Portanto, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se retificar o Instrumento Convocatório, visando o alcance da proposta mais vantajosa, possibilitando a maior quantidade de empresas no certame.

III.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Como já descrito acima, um dos objetivos da licitação é assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Em observância a este objetivo, o Poder Público deve ter cautela na elaboração do Edital, abstendo-se de incluir cláusulas que possa restringir ou limitar a competitividade.

De acordo com o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, a qualificação técnica se restringe a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei;](#)

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação,

em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

[...]

(*destacamos*)

Porém, extrai-se do Termo de Referência, anexo ao Edital as seguintes exigências de qualificação técnica:

5.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.6.1. Para fins de habilitação e juntamente às demais documentações exigidas, deverão ser inseridos os documentos técnicos abaixo descritos, **exclusivamente por meio do sistema:**

- a) Licença para o Funcionamento do estabelecimento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado, devidamente atualizada e válida.
- b) Autorização de Funcionamento, ativa, emitida pela ANVISA.
- c) Certidão de Regularidade comprovando a Responsabilidade Técnica da empresa proponente, exercida por um profissional habilitado, emitido pelo respectivo Conselho de Classe.
- d) Os licitantes deverão apresentar Atestado(s) expedido(s) necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a licitante executou ou está executando, a contento, isoladamente ou somados, que comprove(m) no mínimo 50% (cinquenta por cento) do fornecimento anterior, compatível com os itens desta licitação.

5.7. A apresentação de documentação falsificada ou deteriorada, como verdadeira ou perfeita, configura comportamento inidôneo, sujeitando a licitante às sanções previstas em Edital.

A indicação na alínea 'c' quanto à demonstração de **profissional** habilitado para comprovar a responsabilidade técnica da empresa vai além dos ditames legais.



De início, verifica-se que a lei prevê a **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica para obra ou serviço de características semelhantes**, o que não se trata do caso em análise.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União entende que a comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa pode se dar por meio da demonstração da existência de qualquer relação jurídica lícita que reflita uma vinculação entre os sujeitos envolvidos, situação não prevista no Edital em epígrafe.

Devem ser admitidas as relações de trabalho, os contratos de prestação de serviços, as relações institucionais de natureza empresarial e, inclusive, as declarações de compromisso futuro.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União, citado como referência, adotou o seguinte raciocínio no **Acórdão nº 2.299/2011 - Plenário**:

“Voto [...]

11. A Secex/GO considerou que a obrigatoriedade de a licitante possuir atestado em nome de engenheiro que ainda integrasse seu corpo funcional para que pudesse se habilitar não é exigida pela Lei de Licitações, ferindo assim as disposições do art. 30 da citada lei. Decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente seria desnecessária, **sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame** (Acórdão 33/2011 - Plenário).” (Grifamos)

Já no **Acórdão nº 498/2013, Plenário**, a Corte de Contas federal entendeu que a Administração Pública “deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**”. (Destacamos.)

Desta feita, impõe-se a revisão da qualificação técnica exigida no Edital de licitação.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A **anulação** do Processo Administrativo nº 227/2024. **Pregão Eletrônico n.º 033/2024 para o Registro de Preços para Aquisição de Materiais Médico-Hospitalares para a Autarquia Municipal de Saúde de Itapecerica da Serra**, tendo em vista: **(a)** a ausência de memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte para a estimativas das quantidades da licitação, em total afronta ao art. 18, §1º, IV da Lei 14.133/2021, ao princípio do planejamento, ao princípio da transparência e ao princípio da eficiência imposta à Administração Pública; **(b)** a restrição de competitividade apresentada pelas descrições direcionadas dos itens licitados, que comprometem a competitividade, a transparência e a obtenção de propostas que atendam adequadamente ao interesse público, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU); e, **(c)** a exigência desarrazoada de qualificação técnica em desacordo ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021.
2. **Subsidiariamente**, caso o pedido de anulação seja negado, requer-se a **suspensão do certame até que sejam realizadas as devidas revisões no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital.** Essas revisões devem assegurar a redefinição clara e precisa do objeto no que tange aos seus quantitativos, a correção das exigências de qualificação técnica e a retificação imediata das descrição dos seguintes itens:

LOTE 02: Itens 24, 27 e 30

LOTE 03: Itens 35, 36 e 40

LOTE 05: Itens 79, 80 e 81

LOTE 06: Itens 82 e 86

LOTE 10: Itens 135, 136, 137, 139 e 140

LOTE 12: Itens 173, 174 e 175

LOTE 18: Item 284

LOTE 22: Itens 297, 305 e 306

Essas alterações são essenciais para que as licitantes possam formular suas propostas de maneira fundamentada, com a devida precisão nos custos envolvidos, evitando incertezas que possam prejudicar tanto as licitantes quanto o próprio processo licitatório, além de ampliar o caráter competitivo do certame. A continuidade do processo licitatório, sem essas correções, pode resultar



em nulidades desde a sua origem, o que acarretará prejuízos ao órgão licitante, especialmente por se tratar de uma contratação que envolve um serviço essencial para a Saúde Municipal de Itapecerica da Serra.

Itapecerica da Serra – SP, 21 de outubro de 2024.

RMP DISTRIBUIDORA LTDA
FRANCISCO RAIMUNDO GUEDES
CPF n. 031.955.878-90